

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 035.039/2014-0

Natureza: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Turiaçu/MA

Embargante: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER DA UNIDADE TÉCNICA E O VOTO DA RELATORA QUANTO À VALORAÇÃO DA CONDUTA DO RESPONSÁVEL NÃO SE CONSTITUI EM CONTRADIÇÃO APTA A CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos por Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020), ao Acórdão 11.609/2020-2ª Câmara, de 20/10/2020 - Relatora Ministra Ana Arraes (peça 113), aprovado pela unanimidade dos Ministros presentes na sessão de 20/10/2020 e assim vazado:

“(…)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas na prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011, firmado com o Município de Turiaçu, MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e a empresa VH Construtora Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e da empresa VH Construtora Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Raimundo Nonato Costa Neto e VH Construtora Ltda., solidariamente:

<i>Valor</i>	<i>Data</i>
R\$ 131.469,91	5/9/2012

9.2.2. Raimundo Nonato Costa Neto:

<i>Valor</i>	<i>Data</i>
R\$ 3.960,00	10/9/2012

9.2.3. Joaquim Umbelino Ribeiro:

<i>Valor</i>	<i>Data</i>
R\$ 1.559,93	23/6/2017

9.3. *aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Raimundo Nonato Costa Neto e à empresa VH Construtora Ltda., a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*
 (...)"

2. Consoante trecho do relatório que antecedeu o acórdão embargado (peça 115, pp. 14-15), as citações dos responsáveis haviam sido encaminhadas nos seguintes termos:

"17. *A partir das informações prestadas pela Caixa, a Secex/CE elaborou nova instrução nos autos (peça 77, com pareceres concordantes do diretor às peças 78, 79 e 80), por meio da qual foram promovidas as seguintes citações nesta TCE:*

IRREGULARIDADE COMUM A TODOS OS RESPONSÁVEIS			
<i>'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de Turiaçu/MA por meio do (...) TC/PAC 529/2011 (...), (...) com impugnação de despesas na prestação de contas apresentada e não restituição do saldo de recursos do TC não utilizados (...).' (grifos nossos)</i>			
RESPONSÁVEIS	CONDUTA	DÉBITO SOLIDARIEDADE (R\$)	EM DATA DE OCORRÊNCIA
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e V. H. Construtora Ltda.	<i>Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: 'transferiu à empresa contratada a quase totalidade dos recursos da primeira parcela do Termo de Compromisso disponibilizados pela Funasa, não tomando iniciativas para zelar pela sã aplicação dos mesmos ou pela tempestiva e eficaz conclusão da prestação de contas parcial da execução do TC, ocasionando solução de continuidade que resultou em dano irreparável ao público-alvo destinatário das benfeitorias sanitárias previstas.' (peça 83, p. 1)</i>	131.469,91	5/9/2012
	<i>V. H. Construtora Ltda.: 'alegou nos autos nada haver recebido, quando efetivamente recebeu da municipalidade de Turiaçu/MA a quantia de R\$ 244.480,07, em duas transferências (TED), a partir da conta do termo de compromisso, executando apenas parcialmente o objeto conveniado para a primeira parcela.' (peça 81, p. 1)</i>		
Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro	<i>Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: sem detalhamento de conduta específica no ofício de citação à peça 83, atinente ao débito de R\$ 5.519,93.</i>	5.519,93	30/8/2013
	<i>Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro: 'não deu continuidade à execução do objeto pactuado com a municipalidade no termo de compromisso firmado com a Funasa, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado para tal execução, e não restituiu à origem o saldo do TC remanescente e não utilizado.' (peça 85, p. 1 – grifo nosso)</i>		

Fonte: parágrafo 43 da instrução à peça 77 (p. 5-6) e ofícios de citação às peças 81, 83 e 85.

3. Ante o silêncio dos responsáveis, seguiram-se os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade técnica já então encarregada da instrução deste processo, e, com proposta divergente, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), este último parcialmente albergado pela Relatora, como exposto no seguinte trecho final do Voto da Ministra Ana Arraes (peça 114):

"15. *Transcorrido o prazo regimental, nenhum dos responsáveis se manifestou, configurando-se revelia, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

16. *Após analisar os documentos contidos nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e da empresa, condenando-os ao pagamento dos débitos calculados e de multas individuais.*

17. *Com relação a Joaquim Umbelino Ribeiro, propôs julgar regulares suas contas, com quitação plena, por entender que a irregularidade a ele imputada não ocorrera durante sua gestão*

e, também, por não ter restado configurado desvio e/ou locupletamento dos recursos remanescentes em conta bancária ou aplicação financeira a ela vinculada.

18. Por fim, a Secex/TCE propôs, em obediência aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, desconsiderar o débito decorrente de saldo existente na conta vinculada do termo de compromisso por entender que a baixa materialidade do valor em questão não compensaria os custos de sua confirmação, reabertura de contraditório e cobrança.

19. Em seu derradeiro parecer, o procurador Rodrigo Medeiros de Lima discordou parcialmente da unidade instrutiva, por acreditar que o atual prefeito deveria ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e pagamento de multa.

20. Segundo o douto procurador, avaliando-se as informações fornecidas pela Caixa, observa-se que o valor que deveria ser devolvido à Funasa deixou de constar da conta vinculada do termo de cooperação durante o mandato do atual prefeito, entre 23/6/2017 – quando havia saldo de R\$ 6.881,39 na conta específica – e 17/10/2018 – quando não havia mais qualquer valor na conta.

21. Em decorrência, entende o procurador que Joaquim Umbelino Ribeiro deve ser condenado ao ressarcimento da diferença entre o valor pelo qual o alcaide foi citado (R\$ 5.519,93) e a parcela desse débito que cabe exclusivamente ao ex-prefeito.

22. Assim, o débito ficaria assim configurado:

Valor	Data	Responsável
R\$ 131.469,91	5/9/2012	Raimundo Nonato Costa Neto V.H. Construtora Ltda.
R\$ 3.960,00	10/9/2012	Raimundo Nonato Costa Neto
R\$ 1.559,93	23/6/2017	Joaquim Umbelino Ribeiro

23. Anuo à proposta do **parquet**. Apesar de Joaquim Umbelino Ribeiro não ter firmado o termo de compromisso com a Fundação Nacional de Saúde, assumiu a prefeitura ainda na vigência da avença e passou a ser responsável pelo saldo existente na correspondente conta vinculada.

24. Além de não dar continuidade à construção dos módulos, esse gestor não devolveu o saldo do valor transferido, que acabou desaparecendo da conta vinculada, e, conforme apontou o eminente procurador, demonstrou descaso em relação a esta Corte de Contas, ao não fornecer respostas à diligência e à citação realizadas e nem envidar esforços para a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa.

25. Portanto, Joaquim Umbelino Ribeiro e os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento dos débitos apontados pelo MPTCU.

26. Quanto à aplicação de multas a esses responsáveis, em seus julgados, o TCU considera a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No caso em tela, não foram indicados nos autos elementos relacionados a possível proveito pessoal no uso dos recursos, de modo que a multa poderá ser fixada em valor próximo a 10% do valor do débito atualizado. Em razão disso, e considerando o valor do débito que cabe a Joaquim Umbelino Ribeiro, faço pequeno ajuste na proposta do MPTCU e deixo de aplicar a multa proposta pelo douto procurador a esse responsável.”

4. Em seus embargos, Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio de sua advogada, argumenta e pede (peça 129, pp. 10-11 e 13-14):

“Debatendo a argumentação do MPE em funcionamento junto a esta Corte, infelizmente acolhida no acórdão, tem-se não poder prosperar porque, o gestor sucessor, **in casu**, Joaquim Umbelino Ribeiro, não se manteve inerte ao caos administrativo no qual recebeu a gestão do Município de Turiaçu/MA. Na verdade, quanto ao relatado convênio, só veio a saber do mesmo quando teve o nome da municipalidade inscrito nos cadastros de negativados do Governo Federal (SIAFI/CAUC), e, em razão disso, pelas evidências de inconsistências na realização do objeto

conveniada com o ex-gestor, não movimentou a conta e comunicou ao órgão responsável pelos recursos, afastando qualquer tipo de responsabilidade em seu desfavor.

Ora, tomando ciência da situação cuidou o sucessor em tentar auferir informações quanto à existência de subsídios para adotar as medidas cabíveis, o que levou o peticionário, quando no cargo de Prefeito, a descobrir a total e absoluta inexistência de documentos para adotar as medidas necessárias.

(...)

No caso então cabem os presentes embargos de declaração, já que persiste, na decisão embargada, evidente contradição, conforme autoriza o art. 535 do CPC e artigo 287 do RITCE, pela incoerência na manifestação do entendimento expressado no acórdão embargado, com relação àquele exposto pela secretaria competente de controle, que entendeu pela regularidade das contas do embargante, por não ter como ser imputada qualquer responsabilidade ao mesmo, sendo assim necessários são os embargos de declaração para sanar o vício, tornando a decisão inteligível e concisa.

Dentro desse contexto, impossível se nos mostra a penalização do embargante como expressado no acórdão impugnado, já que não detinha competência, ou qualquer responsabilidade direta quanto aos pontos imputados no acórdão embargado a justificar o enfrentamento da matéria por esse duto sodalício, a afastar a contradição alardeada.

Foi tal situação, totalmente desconsiderada pelo acórdão ora atacado, pelo que, aclarado merece ser, impresso o efeito infringente e reformada a decisão colegiada.

(...)

Diante do exposto, estando demonstrada a viabilidade da via eleita, requer-se a V. Ex.^a que sejam acolhidos e providos os embargos com efeitos infringentes, para enfrentar os vícios apontados, modificando a decisão, para reconhecer a ilegitimidade do embargante quanto a qualquer irregularidade das contas e aplicação de multa, uma vez que não era o gestor signatário, não podendo ser imputado neste caso, como afirmou a Secretária de Controle.”

É o Relatório.